

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP/GO.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020-SSP/GO.

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Rua. Jerônimo Pimentel, nº 141, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.055-000, inscrita no CNPJ sob o número 14.311.143/0001-29, por seu representante legal, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020**, vem, com base na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº. 7.468/2011, Decreto Estadual nº. 7.466/2011, Decreto Estadual nº 7.437/2011, Lei Estadual nº 17.928/2012, Lei Complementar 117/2015, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 23 de junho de 1993 e ainda demais leis aplicáveis à espécie, tempestivamente apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame ocorreria no dia 13/02/2020 (Quinta-feira), dessa forma, tendo em vista que foi protocolado dentro do prazo legal de até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura do processo licitatório, com vencimento em 11/02/2020 (Terça-feira), conforme estipulado pelos Art. 40, VIII, Art. 41, § 2º e Art. 110 da Lei n.º 8.666/93 como também no Art. 12 do Decreto n.º 3.555/00 torna-se a mesma tempestiva.

Com isso, no sentido de desvelar a tempestividade do presente pedido de esclarecimento e impugnação apresento o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbs*:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) **A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União.** 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) **Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da**

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141 - Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3038-2755
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico. 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento, 24129000477, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/04/2012, Data da Publicação no Diário: 24/04/2012, **AGRAVANTE: PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN E AGRAVADO : CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICACAO LTDA**). (TJ-ES, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)” (grifou-se).

Assim, transportando para o presente azo afirmando que a impugnação foi protocolada no dia 11/02/2020 (Terça-feira) sendo tempestiva levando-se em consideração que a abertura da presente licitação ocorreria dia 13/02/2019 (Quinta-feira).

2- PRELIMINAR

A presente preliminar vem desde já trazer os fundamentos necessários para que a presente peça possa exaurir todos os seus efeitos, buscando, *mui humildemente*, a aplicação dos ditames legais ao processo administrativo perpetrado, bem como a garantia constitucional concedida, a este que peticiona, de observar suas razões analisadas de forma límpida e salutar *in totum*, embasada nos pilares da organização social desta nação.

Consoante o disposto pelo renomado jurista Celso Antonio B. de Mello “o princípio da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso é considerado basilar para o Regime Jurídico Administrativo”.

Ainda, Flávia Bahia Martins com a finalidade de diferenciar a aplicação deste princípio para os Particulares e para o Poder Público, a autora estabelece que “Para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante de sua autonomia da vontade. **Já quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina**”.

A necessidade de respaldar os atos administrativos diante da lei não é mera faculdade, mas sim a necessidade de resguardo do direito social garantido pela constituinte originária, sob esse enfoque a transgressão ao principal princípio do estado democrático de direito não pode ser encarado como mera irregularidade, mas sim como espécie nítida de ilegalidade, sendo assim passível de anulação e responsabilização.

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a tríplice esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo com o mesmo, somente tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas do parágrafo II e III do Art. 12 da Lei nº 8.429/92 (lei da improbidade administrativa), *in verbs*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Destaque-se que, se o exercício da jurisdição administrativa (relembrando neste momento o sistema inglês adotado pelo nosso ordenamento jurídico) ultrapassar o caráter da instrumentalidade, ou seja, caso sejam praticados além dos limites do estritamente necessário a busca do interesse público, ocorrerá abuso de poder. Nesse sentido, Fernanda Marinela entende que “É necessário grifar que o exercício dos poderes administrativos está condicionado aos limites legais, inclusive quanto às regras de competência, devendo o agente público ser responsável pelos abusos, sejam eles decorrentes de condutas comissivas ou omissivas.”

Assim, costumam-se diferenciar o abuso de poder em duas espécies, quais sejam o desvio de poder (ou desvio de finalidade) e o excesso de poder. O excesso de poder aparece toda vez que o administrador ultrapassa os limites de sua competência, neste caso o administrador público e/ou agente público, mesmo que transitoriamente investido nesta função extrapola os limites de sua competência, os quais como já informado, sempre devem estar respaldados na lei. Em contrapartida o **desvio de poder ocorre quando o agente atua nos limites da competência legalmente definida, mas visando uma finalidade diversa daquela que estava prevista inicialmente.**

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141 - Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3038-2755
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Enfim, seja em decorrência de excesso ou desvio de finalidade, o abuso de poder enseja a nulidade do ato administrativo a ser discutida na esfera administrativa, por meio de recurso administrativo do ato ou mediante provocação do judiciário, em virtude do poder que lhe é conferido de controlar a legalidade da atuação administrativa.

Neste diapasão então devemos nos ater ao enfoque dado ao processo administrativo, motivo pelo que devemos nos remeter à finalidade do processo administrativo. Longe de se consubstanciar em um mero ditame legal o processo administrativo, bem como a atuação estatal, deve ser pautada na busca do interesse da coletividade. A função administrativa tem como regra basilar o fato de que o administrador público deve exercer atividades em nome da coletividade.

Ou seja, sendo o processo administrativo um **instrumento de controle da atividade estatal, bem como a garantia dos princípios do Estado Democrático de Direito, buscando a diminuição dos encargos do Poder Judiciário (motivo pelo qual a necessidade do respeito ao devido processo legal, e a inafastabilidade de jurisdição), fazendo assim com que haja um aperfeiçoamento da atuação estatal com a finalidade de documentar a atuação buscando a legalidade do ato ou mesmo a sua correção posterior**, podemos então inferir princípios jurídicos correlatos e necessários para que o Processo Administrativo atinja a sua finalidade, sob pena de responsabilização daqueles que atuam desviando-se da proposição a que este se presta.

Neste momento nos parece importante o destaque dos princípios do **devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau de julgamento, da legalidade e da motivação**, quais garantem ao jurisdicionado a observação de todos os seus pleitos, de maneira minuciosa, com regras definidas, atuando por decisão totalmente motivada, buscando o respaldo na verdade real, e a garantia da justiça.

Mesmo tendo como nítida a atuação deste douto, ímpoluto e imparcial órgão, como defensores e operadores do direito, neste momento roga-se pela observância de tais preceitos junto ao processo administrativo epigrafado, desde já cientes da possibilidade de correção do ato administrativo por meios judiciais em suas esferas de responsabilidade, mas sempre acreditando na postura inabalável e justa demonstrada, requer-se desde já a aplicação total, completa e imparcial dos princípios jurídicos.

Por fim, porém não menos importante vimos evidenciar o artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, buscando a finalidade do processo administrativo e não a produção de demandas judiciais, pedimos, data vênia, a observância de todos os termos dispostos na presente peça.

3.1 – DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.

No corpo do Edital e anexos temos a seguinte previsão quanto ao início do prazo de vigência do contrato:

(Minuta do Contrato) 7.1 7.1. DO PRAZO: O presente Contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua outorga pela Procuradora Geral do Estado e eficácia a partir de sua publicação na imprensa oficial,

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

podendo ainda ser alterado, rescindido nos termos da legislação vigente, mediante aditamento contratual ou distrato. (grifo nosso)

A pretensão da Administração transcrita acima é que o contrato tenha a duração suficiente para que os serviços sejam executados pelo período previsto no cronograma que deu origem ao processo de contratação, no caso presente **60 meses in totum de serviços efetivamente prestados**

Assim sendo, os licitantes apresentarão seus preços considerando o período de 60 (sessenta) meses de locação considerando o investimento, a depreciação, as despesas operacionais e administrativas, os insumos, os impostos, etc., para a prestação do serviço, desta forma, se faz necessário retificar o Edital e anexos para fazer constar que o contrato tenha início na data de sua assinatura e **final 60 (sessenta) meses após a ENTREGA dos veículos** ou fazer incluir o prazo de entrega dos veículos nos meses de vigência do contrato, sendo esse prazo de entrega o disposto no **subitem 6.1 da Minuta do Contrato e demais similares, in verbs:**

(Termo de Referência) h) Efetuar a entrega dos veículos devidamente equipados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do extrato do contrato do Diário Oficial do Estado de Goiás; (grifo nosso)

De fato, levando-se em consideração a natureza jurídica dos contratos de locação de veículos, fica claro que a licitante vencedora do certame apenas poderá faturar os valores oriundos do contrato que será firmado no mês seguinte à efetiva entrega dos veículos locados objeto deste.

O sinalagma do contrato de locação é perfeito, nas palavras do professor Orlando Gomes, em sua respeitável obra Contratos, "ao direito de uso e gozo da coisa é correlata a obrigação de pagar o aluguel, do mesmo modo que no direito de receber o aluguel corresponde a obrigação de proporcionar e assegurar o uso e gozo da coisa locada; não há locação sem aluguel".

De outra banda, o art. 57, da lei 8.666/93, determina que os contratos tenham sua vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, assim é pacífico que o efetivo início da utilização dos créditos orçamentários, dar-se-á após o início dos serviços, logo, **somente se efetivará e iniciará, de fato e direito, a execução do contrato a partir da entrega dos veículos e conseqüente pagamento mediante utilização de recurso já estimado e expresso em Nota de Empenho pertinente.**

Assim, mister se faz necessário alertar que se não houver a referida retificação, ponderando o prazo para a entrega dos veículos, a contratada terá um prejuízo de **3 (três) meses** sem o faturamento da locação dos veículos que de praxe deveriam estar atendendo a demanda da contratante, acarretando com isso um prazo de locação dos veículos de **57 (cinquenta e sete) meses**, contrariando o interesse da administração pública e as propostas das licitantes que participarão do processo.

Torna-se cristalino que os licitantes deverão fornecer as propostas considerando-se o prazo de 57 (cinquenta e sete) meses de locação dos veículos com o intuito de não ter o prejuízo supracitado, acarretando com isso um aumento significativo no valor mensal da locação dos veículos.

Diante de todo exposto e por ser de interesse mútuo e de merecida justiça, requeremos que a vigência contratual seja adequada para uma das seguintes alternativas:

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

1- "O prazo de vigência deste contrato inicia-se na data de sua assinatura e termina 60 (sessenta) meses após o início dos serviços, podendo ser prorrogado conforme previsão legal."; ou

2- "Este contrato tem validade após sua assinatura e vigência de 63 meses, sendo 90 dias para mobilização e entrega dos veículos e 60 meses de prestação de serviços, podendo ser prorrogado conforme previsão legal."; ou

3- "O presente instrumento produzirá efeitos a contar de sua assinatura, sendo sua vigência de 60 (sessenta) meses contados a partir da entrega dos veículos, o qual ocorrerá em até 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado conforme previsão legal."

3.2 - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE QUANDO CAUSADORA DE DANOS CARACTERIZADOS COMO MAU USO (Constituição Federal, Art. 37, Parágrafo Sexto e Art. 186 CC/2002).

A relação entre o particular e o público na relação contratual não se estabelece de forma absolutista, há nessa relação responsabilidades e deveres recíprocos, neste contexto a contratada possui deveres, mas também possui direitos e a administração não pode agir de forma discricionária quando se tratando de danos causados aos veículos e seus acessórios que estão em posse de seus prepostos imputando os danos seja ele qual for causados aos veículos e acessórios de propriedade da contratada a contratada, é necessário definir-se os limites de responsabilidade de ambas as partes.

Percebe-se que há a necessidade de **definir limites** a obrigação da contratada quanto à responsabilidade de **danos** causados aos veículos, a seus acessórios ou a **danos** pecuniários a contratada definindo-se a responsabilidade da contratante quando os prepostos da contratante estiverem na condução dos veículos agirem de forma negligente, com imprudência e imperícia (mau uso), pois tais ônus não podem ser de obrigação da contratada tendo em vista que os atos praticados por seus prepostos é um ato administrativo sem que a contratada possa controlá-lo, com isso as redações acima precisam ser retificadas.

Com isso na relação contratual em comento é de notório conhecimento que na utilização diária dos veículos podem ocorrer danos não cobertos por seguro, causados por negligência, imprudência e imperícia, neste contexto nasce à responsabilidade do estado de ressarcir a contratada pelos prejuízos causados por seus prepostos decorrentes de mau uso dos veículos locados, nas letras do Parágrafo Sexto do Art. 37 da Constituição Brasileira.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

§ 6º - *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Neste contexto ressalte-se que nas obrigações da contratante deve constar que para ocasiões de mau uso causando danos aos veículos e seus acessórios a Contratante será responsável pelo ressarcimento de relativas despesas.

Ao utilizar o veículo causando danos que poderiam ser evitados, a contratante provocará danos à propriedade da contratada, danos estes não cobertos por seguro, assim, nasce o mau uso, que deve ser combatido nas licitações, pois, a administração pública não pode se locupletar pelo **INTERESSE PÚBLICO** eivando-se de sua responsabilidade legal.

O “mau uso” funda-se legalmente no preceito que dispõe o Art. 186 e Art. 927 do Código Civil, *in verbs*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (grifo nosso)

Neste sentido para a comprovação da responsabilidade civil contratual do Estado basta a configuração dos pressupostos: [a] conduta do agente; [b] nexo de causalidade; [c] dano - prejuízo ocasionado. Havendo a ocorrência destes torna-se inegável a responsabilidade do estado de ressarcir o contratado quando causar danos provocados por atos de seus prepostos.

Nesta Seara a SUSEP (Superintendência dos Seguros Privados) editou a circular 306/2005 que define os casos não cobertos por seguro:

“9. Prejuízos Não Indenizáveis

9.1. A Seguradora não indenizará prejuízos decorrentes de:

a) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade, de terrorismo, de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição provenientes de qualquer ato de autoridade de fato ou direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências;

b) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: tumultos, vandalismo, motins, greves, "lock-out", e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

- c) perdas ou danos direta ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza, salvo as expressamente previstas nas garantias contratadas;*
- d) perdas ou danos ocorridos quando em trânsito por trilhas, estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças;*
- e) desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material e/ou projeto, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado, salvo nos casos expressamente previstos nas garantias contratadas;*
- f) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais, prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano conseqüente, responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares ou material de armas nucleares;*
- g) perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade e/ou de trilha, legalmente autorizadas ou não;*
- h) perdas ou danos sofridos pelo veículo segurado quando estiver sendo rebocado por veículo não apropriado a esse fim;*
- i) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada;*
- j) danos decorrentes de operações de carga e descarga;*
- l) danos ocorridos quando o veículo segurado for posto em movimento ou guiado por pessoas que não tenham a devida carteira de habilitação, considerada para esse fim a habilitação legal para dirigir veículos da categoria do veículo segurado, bem como por pessoas com o direito de dirigir suspenso, cassado ou vencido há mais de trinta dias, nos termos da legislação de trânsito nacional;*
- m) danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa alcoolizada ou drogada, devendo a negativa estar fundamentada em documento oficial que comprove a presença destas substâncias em níveis previstos em legislação que asseverem a impossibilidade de condução do veículo;*
- n) perdas ou danos decorrentes de apropriação indébita e/ou estelionato;*
- o) danos decorrentes de atos ilícitos dolosos, ou mediante culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelos*

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141 - Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3038-2755
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

seus representantes. No caso de pessoa jurídica, esta exclusão aplica-se também aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e aos seus representantes.” (grifo nosso)

HÁ DE SE DESTACAR que o que estamos delimitando aqui são as situações NÃO COBERTAS POR SEGURO caracterizadas como “MAU USO” PELOS PREPOSTOS DA CONTRATANTE.

Avárias por mau uso são aquelas ocasionadas por dolo, negligência, imprudência, imperícia ou simples desleixo do condutor ao trato e conservação do veículo, ocasionando danos não enquadrados como desgastes naturais do bem, aos quais não se obriga o custeio às locadoras de veículos ou as seguradoras. Não podendo assim ser imputados seus custos as Locadoras de boa fé, tudo nos moldes das regras e orientações exaradas pela Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP.

Neste diapasão destaca-se de igual maneira o princípio que deve MORALIDADE, qual seja a administração pública deve agir com lealdade, probidade e boa fé na relação com o licitante, de forma a não causar desequilíbrio, ilegalidade e lesão ao patrimônio do licitante/contratado.

Portanto, por todo o exposto, resta OMISSA nas OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, os casos onde seus prepostos agirem com negligência, imprudência ou imperícia em situações não cobertas por seguro, de modo que o edital deve ser retificado para que conste na redação das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE a menção específica dos casos de MAU USO.

Com isso descrevo o exemplo colacionamos o texto que pode servir de exemplo ao que deve constar no edital como OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE:

“XX - Ressarcir à CONTRATADA, em caso de sinistro, o valor da franquia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do veículo zero quilometro, nos casos cobertos por seguro, e o valor integral em caso de avarias provocadas pela má utilização dos veículos por prepostos da CONTRATANTE, devendo, posteriormente, através de procedimento internos, apurar responsabilidades do condutor”.

Destaco o modelo que está sendo utilizado pela EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB conforme a seguir:

EMSURB – Aracaju-SE – Pregão Presencial nº 017/2014 -item 8.3 do edital: A CONTRATANTE será responsável pela realização de conserto dos veículos ocasionados pelo eventual mau uso dos mesmos, nos casos elencados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (CIRCULAR Nº. 306, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005) como “Prejuízos Não Indenizáveis”, principalmente nas seguintes situações:

- a) utilizar os veículos fora das especificações impostas pelo fabricante;*
- b) atos de vandalismo que venham a atingir os veículos;*

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

- c) *quebras ou avarias mecânicas não cobertas pela garantia, ou dos serviços de revisão;*
- d) *colisão da suspensão ou batidas por baixo dos veículos;*
- e) *quaisquer danos encontrados nos tapetes, carpetes, estofamentos e painel, incluindo manchas não removíveis, cortes, rasgos e quaisquer outros danos aparentes; e*
- f) *danos causados por enchentes ou outros desastres naturais não cobertos pelo seguro.*

Tal **inclusão** é fundamental, para que o contrato possa transcorrer embasado na legalidade e moralidade administrativa, assim como proporcionar seu necessário equilíbrio econômico financeiro.

3.3 – DA AUSÊNCIA DA RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DO SUBITEM 4.23 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES (Art. 37, § 6º da Constituição Brasileira, Art. 186 e Art. 927 do Código Civil).

Como já sabido, o Art. 37 no seu § 6º da Constituição Federal define que a Administração se responsabilizará pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros por dolo ou culpa, cabe com isso tornar translúcido nos contratos que serão firmados o referido dever de responsabilidade da Administração a que se refere a **“trocas de pneus”** de forma prematura que ocorre antes de completar o prazo de vida útil do pneu.

Com isso o **subitem 4.23 do Termo de Referência e demais similares** mostram-se obscuros quanto ao dever da administração de responsabilizar-se por danos na utilização do bem quando utilizá-lo de forma não comum do uso do mesmo. Ressalto ainda que o Art. 186 e 927 do Código Civil determinam que aquele que causar danos a outrem tem o dever de repará-lo.

Com isso, descrevemos os termos editalícios a seguir:

(Termo de Referência) 4.23 A Contratada deverá verificar o balanceamento do conjunto: roda/pneus, e conferência do alinhamento da direção, os pneus deverão ser substituídos quando forem danificados, apresentarem riscos ou quando, a profundidade dos sulcos da banda de rodagem estiver próximo de 3 mm, sendo que a identificação deste item é feita pela TWI (Thread Wear Indicators). Após a comunicação formal de solicitação de substituição de pneus a empresa terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas fixado para substituições nos municípios do interior e de 12 (doze) horas na capital, vencida este prazo e não tendo a empresa realizada a substituição do pneu, o gestor do contrato

providenciará a glosa na medição da prestação do serviço.

Assim, frisamos que a média para troca do pneu é de 40.000 km rodados levando-se em consideração o TWI que indica o limite dos sulcos do pneu que mede 1,6 mm ressaltamos que até esse

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

limite há garantia total da segurança aos usuários do veículo e sendo esse determinado pela RES nº 558/80 do CONTRAN, caso ocorra o desgaste prematuro antes da vida média útil do pneu o mesmo caracteriza-se como mau uso do bem.

Tendo em vista o exposto deve a administração definir o mau uso da utilização do bem se responsabilizando por no mínimo 50% do valor do pneu novo e ainda retificar a definição no subitem supracitado dos milímetros dos sulcos dos pneus de 3 mm para 1,6 mm para a troca dos pneus conforme RES nº 558/80 do CONTRAN.

3.4 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO PROCESSO E DO RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL/FATURA TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS (PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO SUBITEM 6.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA).

A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Entretanto, depara-se esta empresa com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório que permite a contratação das Cooperativas no certame em questão sem que sejam adotadas as devidas exigências, com isso impugnamos esse ponto para que ocorram as devidas retificações do edital prevalecendo à isonomia do processo licitatório.

Deve-se observar neste caso o disposto pelo Plenário do TCU, considerando o precedente do Acórdão nº 1.815/2003, afastou a possibilidade de participação de cooperativa em licitação se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado, houver necessidade de subordinação do trabalhador ao contratado, assim como de pessoalidade e habitualidade no trabalho, vejamos:

- 1- Plenário do TCU, considerando o precedente do Acórdão nº 1.815/2003, afastou a possibilidade de participação de cooperativa em licitação se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado, houver necessidade de subordinação do trabalhador ao contratado, assim como de pessoalidade e habitualidade no trabalho.
- 2- O entendimento jurisprudencial vem no sentido de afastar a possibilidade de participação de cooperativas para a prestação de serviços de mão-de-obra, tendo em vistas que estas são isentas dos encargos financeiros e sociais provenientes da relação de empregado, além de não configura vínculo empregatício entre os cooperados e o tomador de serviços, o que diminuiria o valor da proposta apresentada pela cooperativa, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Considerando a existência de prestação de serviços de mão-de-obra no objeto da licitação, não será possível a participação de cooperativas na licitação, sob



TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

pena de violação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como às normas trabalhistas.

3- Se por qualquer hipótese fosse admitida a participação, teria de ser incluído no edital:

3.1 - Um acréscimo nos preços destas, para efeito de julgamento, da ordem 15%, conforme abaixo:

Desde a competência março de 2000 que as empresas tomadoras de serviços de cooperativas de trabalho, por força da Lei 9876/99, passaram a ter a obrigação de recolher 15% sobre o valor bruto da Nota Fiscal emitida pela Cooperativa de Trabalho, a título de contribuição previdenciária (Inciso IV do Art. 22, da Lei 8212/91).

- A lei 8212/91, e suas alterações posteriores, aduz que as contratantes de serviços terceirizados de Cooperativas devem recolher ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, as suas custas e sem poder descontar do valor dos serviços, o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor contratado, a saber:

a- O inciso I do Art. 15, define que as empresas, inclusive órgãos Públicos, obrigadas ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS;

b- O art. 22, em seu inciso IV, determina o recolhimento da alíquota de 15% em caso de contratação de Cooperativas;

No Art. 30 temos que as empresas (inclusive órgãos Públicos) devem recolher ao INSS as contribuições arrecadadas na forma de sua letra “a” (passíveis de descontos em cima do valor a ser pago ao contratado empresa ou funcionário cadastrado) e também aquelas sob sua responsabilidade (da contratante) e não passíveis de dedução sobre o valor contratado, definidas no inciso IV do Art. 22 (cooperativas) e as dos empregados avulsos (parte da empresa), bem como dos contribuintes individuais (não passíveis de desconto).

Ainda, em continuidade com o Acórdão do TCU, deve-se observar os documentos a serem entregues pelas Cooperativas, assim dispondo o órgão federal:

3.2- E ainda, Em se tratando de sociedades cooperativas regidas pela Lei nº 5.764/71, em consonância com o Código Civil de 2002, além da documentação do Edital, estas deverão apresentar:

3.2.1) Atos de constituição e alterações, inclusive da eleição dos atuais representantes e respectivos anúncios de convocação devidamente publicados e os comprovantes de registro das atas pertinentes.

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141 - Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3038-2755
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

3.2.2) Certidão de Regularidade de Funcionamento e Escrituração Contábil junto a Organização das Cooperativas Brasileira – O.C.B., de que a cooperativa está registrada no seu quadro associativo, em atendimento a Resolução CNC nº 05, de 13 de fevereiro de 1973;

3.2.3) Certidão da Delegacia da Receita Federal, assinalando que foi feita a Comunicação de decisão em operar com terceiros, nos termos da Lei nº 5.764/71 e Resolução CNC nº 01 de 04 de setembro de 1972.

3.2.4) Cópia do Parecer do Conselho Fiscal que aprovou a prestação de contas do exercício findo bem como Comprovação da apresentação, relativa ao último exercício fiscal, da D.R.E – Declaração de Resultados do Exercício junto a Fazenda Federal;

3.2.5) Relação nominal dos cooperados que se propõem a prestação do serviço, os quais deverão apresentar TODA a documentação solicitada para efeito de habilitação, inclusive Certidão de Execução Patrimonial. (g.n)

Assim, com base no exposto, frisa-se que para a participação de cooperativas no referido processo licitatório faz-se necessário que ocorram as inclusões/retificações apresentadas acima.

3.5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DOS CUSTOS DE FORMA CEDIÇA, POIS HÁ TERMOS OSCUROSO NOS TERMOS EDITALÍCIOS.

Os termos editalícios da presente licitação exigem a disponibilização dos veículos em lugares incertos o qual toda a logística será de responsabilidade da contratada, conforme o subitem 6.3 do Termo de Referência e demais similares, sendo que é impossível mensurar o custo correto sem a determinação de um local de entrega ou dos locais de entrega dos veículos podendo impactar em uma proposta que não seja vantajosa a administração pela incerteza do presente custo.

Cabe frisar que a obscuridade da definição do local de entrega afeta diretamente a formalização da proposta de preço, considerando os custos de logística de entrega inserido na locação.

Com isso, solicito que seja determinado os locais ou o local de entrega dos veículos de forma previa para que as licitantes possam compor os custos para a contratação de forma cediça.

4 – DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, **PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE ADEQUA-LO, SANANDO-SE AS AFRONTAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E ÀS OSCURIDADES, PROPORCIONANDO A LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.**

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141 - Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3038-2755
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, ser designada uma nova data para a realização do certame, **pois há termos que afeta a proposta a ser formulada.**

No regime democrático e no estado de direito a administração tem o dever de sanar toda e qualquer dúvida dos participantes, e ainda, extinguir as afrontas a legalidades e obscuridades presentes em um processo licitatório.

Caso não entenda pela adequação do edital, *pugna-se pela emissão de parecer, ou uma resposta*, informando quais os **fundamentos legais** que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Saliento que se a motivação de indeferimento de pontos impugnados for superficial, genérica, desprovida de equidade, com um suposto desleixo ao direito do licitante e principalmente que não venha sanar as obscuridades, omissões ou irregularidades apresentadas o presente processo licitatório estará passivo a anulação por ilegalidade conforme o Art. 49 da Lei 8.666/93.

Belém/PA, 11 de Fevereiro de 2020.



TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
CNPJ: 14.311.143/0001-29

Alex Ricardo Silva
Assistente Administrativo

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141 - Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3038-2755
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6